



**Mensagem nº 100/2025**

**Barra do Piraí, 17 de novembro de 2025.**

Senhor Presidente,

Encaminho à elevada apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que autoriza a revisão e o cancelamento de créditos tributários, dispõe sobre a adoção de medidas para a cobrança da Dívida Ativa do Município de Barra do Piraí, e dá outras providências.

A presente proposição tem como finalidade promover a modernização da gestão tributária municipal, mediante a revisão dos créditos lançados, a adequação dos procedimentos de cobrança e a racionalização da Dívida Ativa, de modo a assegurar maior eficiência na arrecadação e no controle fiscal.

O projeto autoriza a Secretaria Municipal de Fazenda a proceder à revisão de créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, com vistas à identificação de débitos atingidos pela prescrição, de lançamentos indevidos em razão da não ocorrência do fato gerador, e de créditos inexigíveis por ausência de elementos cadastrais ou localização do contribuinte.

Tais medidas visam aperfeiçoar a higidez do cadastro tributário, reduzir o acúmulo de créditos incobráveis e evitar gastos desnecessários com a manutenção e a cobrança de débitos prescritos ou de difícil recuperação.

No mesmo sentido, o projeto define critérios objetivos para o ajuizamento de execuções fiscais, estabelecendo limite mínimo de cobrança judicial de 07 (sete) UFISB, em consonância com o princípio da economicidade e com o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores, que reconhecem a necessidade de observância à proporcionalidade entre o custo processual e o valor do crédito executado.

A proposta também autoriza a cobrança administrativa dos valores inferiores ao limite fixado, sem prejuízo da adoção de outras medidas extrajudiciais que assegurem a recuperação dos créditos municipais.



Destaca-se, ainda, que o projeto respeita integralmente os princípios da legalidade, eficiência e responsabilidade fiscal, não implicando renúncia de receita indevida, mas sim a adequação da cobrança à realidade financeira e administrativa do Município.

Trata-se, portanto, de iniciativa que aperfeiçoa a gestão tributária, otimiza recursos públicos e contribui para a modernização da Fazenda Municipal, garantindo maior equilíbrio fiscal e transparência na administração dos créditos públicos.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à consideração dessa Casa Legislativa, confiante em sua aprovação.

KÁTIA CRISTINA MIKI DA SILVA  
Prefeita Municipal de Barra do Piraí

**Exmo. Sr.  
RAFAEL SANTOS COUTO  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
NESTA**



Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_/2025.

**Ementa:** Autoriza a revisão e cancelamento de Créditos Tributários, dispõe sobre a adoção de medidas para a cobrança da Dívida Ativa do Município, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI** aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, em face de cobrança administrativa ou judicial, com vistas às seguintes medidas:

- I. Expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem deu causa à prescrição;
- II. Cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e taxas pelo exercício do Poder de Polícia;
- III. Cancelamento de créditos não passíveis de cobrança, por desconhecido o contribuinte, seu endereço e/ou outros dados cadastrais.

**Parágrafo Único.** A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal de Fazenda e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

**Art. 2º.** O Poder Executivo efetuará de ofício a baixa da inscrição e do cadastro nos casos em que o contribuinte deixar de recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas decorrentes do poder de polícia.



**§1º.** A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente a declaração do contribuinte ou á baixa de ofício.

**§2º.** É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

**Art. 3º.** Independentemente de inscrição de crédito tributário na Dívida Ativa do Município de Barra do Piraí e de sua consequente cobrança administrativa, não será proposta, judicialmente, a cobrança da Dívida constituída de valor correspondente a um montante igual ou inferior a 07 (sete) UFISB.

**§1º.** O valor consolidado a que se refere o *caput* deste artigo é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

**§2º.** Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no *caput* que, consolidados por identificação cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

**§3º.** O valor expresso em reais estabelecido nesta lei será atualizado anualmente tomando como base o índice utilizado para atualização dos tributos no Município de Barra do Piraí.

**Art. 4º.** Os valores de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal inferiores a 07 (sete) UFISB, ainda não objeto do ajuizamento de execução fiscal, serão cobrados administrativamente pelo Poder Público Municipal.

**Art. 5º.** Fica autorizada a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo Art. 3º desta Lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios do devedor e sem prejuízo do disposto no artigo anterior.



**Parágrafo Único** - Na hipótese de os débitos referidos no *caput*, relativos ao mesmo devedor, superarem, somados, o limite fixado no Art. 3º desta Lei, serão reunidos todos os processos para que seja dado seguimento, sendo observado o prazo prescricional.

**Art. 6º.** Excluem-se das disposições do Art. 5º desta Lei:

- I. os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para esta Municipalidade;
- II. os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado

**Art. 7º.** Ficam cancelados os débitos abrangidos por esta Lei quando consumada a prescrição, conforme preceitua o inciso I, do Art. 1º desta Lei.

**Art. 8º.** Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei, inclusive àquelas efetuadas por meio de parcelamento.

**Art. 9º.** O não ajuizamento de execução fiscal de crédito tributário cujo valor se enquadre no limite previsto nesta Lei e sua eventual prescrição, não implicarão em responsabilidade às autoridades e aos agentes fiscais do Município.

**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12 -** Revogam-se as disposições em contrário.

**BARRA DO PIRAI**, em 17 de novembro de 2025.

**KÁTIA CRISTINA MIKI DA SILVA**

**Prefeita Municipal**